

**QUESTIONAMENTO 01**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 20/2023**

**A DEFENSORIA PUBLICA DA BAHIA – DPE BAHIA**

**Pregão Eletrônico nº 20/2023**

Referência: Aquisição de 01 (um) veículo novo, caminhão acoplado com carroceria tipo baú, transformado para Unidade Móvel de Atendimento, com vistas ao fortalecimento do atendimento jurídico e psicossocial das pessoas privadas de liberdade e seus familiares, conforme especificações, condições e características do Termo de Referência objeto da licitação

**1) ITEM 3.5 do termo de referência é descrito a necessidade de um toldo lateral bi partido para abrigar os usuários ITEM 3.5 E 3.19**

**RESPOSTA:**

**A Coordenação de Transportes informa o seguinte:**

Item 3.5 (Estrutura) - Baseada no atual modelo de Unidade Móvel que dispomos, a estrutura não será alterada, ou seja, mantemos o toldo lateral bipartido;

Item 3.19 - Retiramos o termo "avanço lateral", visto que não se adequa no modelo de estrutura pretendida;

**2) ITEM 3.5 – Porta laterais**

**RESPOSTA: A Coordenação de Transportes informa o seguinte:**

item 3.5 - (Portas laterais) - No modelo de estrutura pretendida, igual a que já dispomos, o acesso a área reservada para atendimento, na plataforma externa, se dará através da escada, conforme detalha o mesmo item no TR;

**QUESTIONAMENTO 01**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 20/2023**

**3) ITEM: 3.9 Copa e banheiro para uso exclusivo dos Servidores;**

**O Banheiro para uso exclusivo dos servidores deverá ser acessível para PCD**

**RESPOSTA: A Coordenação de Transportes informa o seguinte:**

“Item 3.9 (Copa e banheiro) - O banheiro não precisará de estrutura para PCD; ”

**4) ITEM 3.14: Existe uma incoerência na descrição das cadeiras.**

**RESPOSTA:** Ajustes efetuados no Termo de Referência pela Coordenação de Transportes. Item 3.14 - Corrigido no TR;

**5) No gabinete acessível também contém a mesma incoerência:**

**RESPOSTA:** Ajustes efetuados no Termo de Referência pela Coordenação de Transportes.

**6) As implementadoras não necessariamente são fabricantes ou revendas de veículos, portanto exigir o 1º emplacamento em nome da Defensoria Pública fere as Leis de Licitação direcionando para que apenas concessionários participem do certame**

**RESPOSTA:** Ajustes efetuados no Termo de Referência pela Coordenação de Transportes. Item 5 (do recebimento dos veículos) - Sugestão atendida e corrigida no TR.

**6) Ao verificar as condições para participação do certame, deparamos com a falta de exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**RESPOSTA:**

Ao analisarmos as informações apresentadas por Vossa Senhoria, informamos que foram efetuados ajustes na Qualificação Técnica e baseado na legislação citada que visam manter a ampla competitividade e a isonomia.

**A Lei 8.666/93, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar**

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela

## QUESTIONAMENTO 01 PREGÃO ELETRÔNICO 20/2023

entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Por meio da jurisprudência nº 392/2022, o TCU divulgou o acórdão 470/2022 que diz:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

Vejamos o que diz o Sistema CFT/CRT's quanto aos critérios para exigência de qualificação técnica em licitações:

### [Resolução CFT 055/2019:](#)

Art. 42 – O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CRT por meio de termos de responsabilidade técnica.

Art. 43 – A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023 que revogou a Resolução CONFEA 1025/2019 assim destaca quanto ao acervo:

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

## QUESTIONAMENTO 01 PREGÃO ELETRÔNICO 20/2023

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Cabe à pessoa jurídica estrategicamente compor seu quadro técnico com profissionais que tenham acervo técnico.

Ou seja, conforme Lei 8666/93 e Resoluções CONFEA e CFT, temos a divisão de qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional:

**A qualificação técnico-operacional:** É a capacidade da empresa, que são aspectos típicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

**A qualificação técnico-profissional:** Relaciona-se com o profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

O princípio da competitividade tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório, licitantes e interessados.

Conforme Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O tratamento isonômico a todos os que participarem do certame e para o julgamento da licitação deverá pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

## **QUESTIONAMENTO 01** **PREGÃO ELETRÔNICO 20/2023**

1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

O Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis, qual descrevemos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, conforme leciona Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA. Por

**QUESTIONAMENTO 01**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 20/2023**

isso, por meio do Acórdão TCU nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”  
(Destacamos.)

O representante discute a forma com que tais atestados técnicos devam ser apresentados, cuja demonstração deve seguir os ritos próprios da entidade profissional competente. Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”.  
(Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Como citado nas alegações da área técnica, a exigência de de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do

**QUESTIONAMENTO 01**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 20/2023**

mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

A exigência de demonstração da qualificação técnica tem como base o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constitucional Federal. Nesse sentido as exigências de qualificação técnica compatível com o objeto da licitação não caracterizam nenhum prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Vale a pena salientar que em relação as especificações técnicas, não haverá alterações nos eixos do caminho, mas adaptações internas para funcionar como escritório.

**Informamos que haverá alterações na qualificação técnica, em observância a legislação citada e aos princípios norteadores da administração pública e a ampla concorrência.**

**A qualificação técnica será a seguinte:**

**3. Qualificação Técnica**, comprovada através de:

**[AQUISIÇÕES]**

- comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da
- a) apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente de acordo com o modelo constante da **PARTE II** deste instrumento (art. 101, II, c/c §5º).
  - a.1. O(s) Atestado (s) de capacidade técnica, fornecido por órgãos públicos ou empresas privadas com as atividades correlacionadas à finalidade dos veículos

**QUESTIONAMENTO 01**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 20/2023**

fornecidos, demonstrando a adaptação de veículos com características similares.

a.2.Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

a.3. A licitante que desejar receber o tratamento diferenciado previsto deverá fazer a opção junto ao portal de licitacoes-e por meio de senha exclusiva e apresentar concomitantemente com os documentos de habilitação a Declaração de enquadramento em ME/EPP visando usufruir do tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar 123/06, constante na Seção VII.

b) Comprovação de que o licitante possui em seu quadro por meio de Declaração ou documento com o nome e qualificação do Responsável Técnico com Registro no Conselho Técnico Profissional que ficará responsável pelo acompanhamento do objeto;

b1) Comprovação de **capacitação técnico-profissional**, através da demonstração de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Profissional ou entidade competente, **detentor de pelo menos 1 (um) atestado/registo de responsabilidade técnica por execução com as características semelhantes às do objeto da licitação.**

b2) Apresentar comprovante de registro junto ao Conselho Profissional do Responsável Técnico indicado.

b3) A comprovação de que a licitante possui, em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviço de características semelhantes às do objeto desta licitação deverá ser feita através de uma das seguintes formas: a) Carteira de Trabalho; b) Certidão do Conselho Profissional; c) Contrato social; d) Contrato de prestação de serviços; e) Termo através do qual o profissional assumira a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.

A exigência de demonstração da qualificação técnica tem como base o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constitucional Federal. Nesse sentido as exigências de qualificação técnica compatível com o objeto da licitação não caracterizam nenhum prejuízo ao caráter competitivo do certame e possui vínculo com as legislação correlata.

7)

**- Apresentar Certificado de Regularidade – CR – emitido pelo IBAMA– Ministério do Meio Ambiente, que comprove que a licitante está em conformidade com as obrigações cadastrais referente às atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, conforme está previsto na Instrução Normativa nº 6, de 2013.**

**- Apresentação do Alvará ou Licença de funcionamento, em nome da empresa licitante, juntamente com Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiro.**

**RESPOSTA:** Em razão da natureza do objeto, informamos que as exigências necessárias para o veículo estão descritas na minuta do contrato e conforme legislação, sendo exigidas junto com a celebração do contrato.

**QUESTIONAMENTO 01**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 20/2023**

8)

**- Desenhos de Execução - Deverão ser apresentados desenhos em duas vistas da unidade móvel em cópias tipo "ozalite", "heliográfica" ou "sulfite"; e imagens internas e externas em 3D, fiel ao projeto original e demais informações que possibilitem a análise técnica do produto ofertado. • Os referidos documentos deverão ser emitidos em nome da empresa fabricante da unidade móvel.**

**RESPOSTAS:** Em relação ao quanto solicitado, informamos que os documentos necessários a serem apresentados se encontra na cláusula sétima.

XI. Entregar o veículo em perfeitas condições de funcionamento, lacrado, emplacado (placa oficial branca) Estado da Bahia e com a devida documentação de propriedade e tráfego;

Informamos que as alterações do Edital foram republicadas, com abertura de prazo atualizado para propostas e acolhimento de documentos.

Estamos a disposição para os esclarecimentos e/ou informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



Comissão Permanente de Licitação

Defensoria Pública do Estado da Bahia